ACÓRDÃO - AC00 - 1241/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3885/2022
PROTOCOLO	: 2162443
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: JOÃO ABADIO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS E A ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, § 1°, da LCE n. 160/2012, e dada a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **João Abadio de Oliveira Neto**, secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II, § 1°, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, da adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente quanto à Transparência da Gestão Fiscal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. João Abadio de Oliveira Neto, secretário municipal de Saúde, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica, por meio da ANA - FTCA - 5504/2023, fls. 614/624 (peça 46), constatou algumas irregularidades. A Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade das contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC-8937/2023, fls. 626/633 (peça 48).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

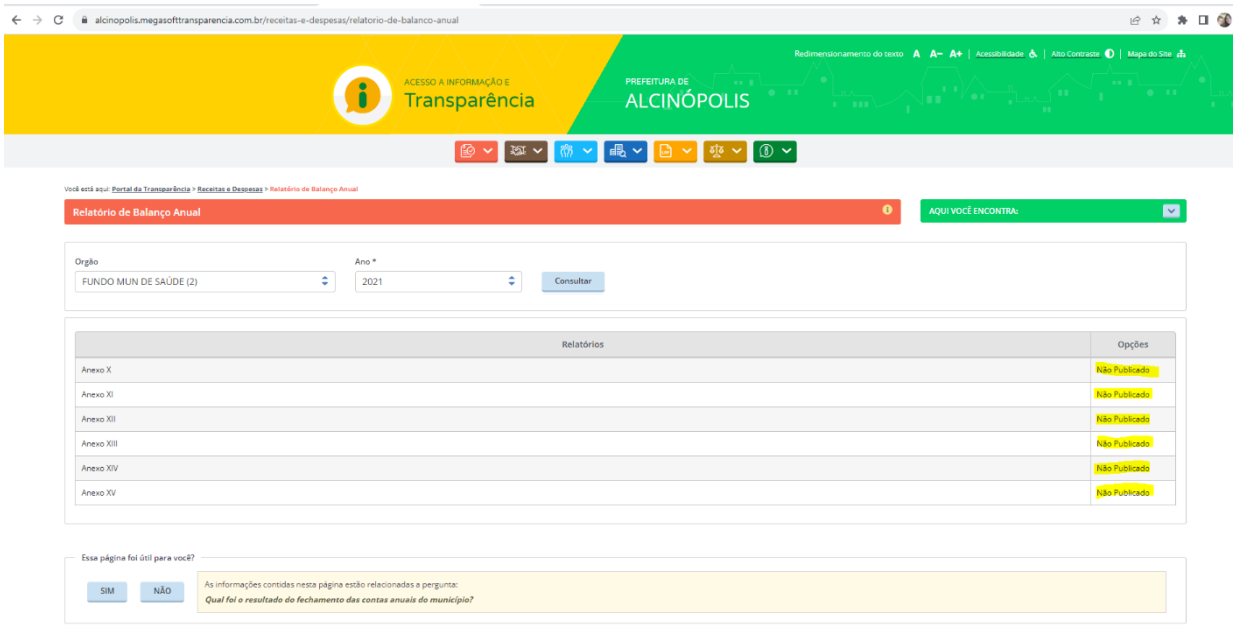
Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelo interessado, passo ao mérito. Seguem os fatos que fundamentam o voto:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do jurisdicionado
Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias – Não encaminhamento das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde realizadas em 2021.	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”.	O jurisdicionado apresentou justificativas e documentos, às fls. 640/663, informando que “verificamos que a equipe responsável no momento da digitalização dos documentos por um equívoco não inseriu alguns documentos”.
Não comprovado o atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal, tendo em vista a não disponibilização dos Balanços do Fundo em meios eletrônicos de acesso público.	Art. 37, II, da Constituição Federal/88; Art. 48, *caput,* da Lei Complementar n. 101/200	
Não comprovada a efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde: não encaminhamento das Atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, realizadas em 2021.	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”; LC 141/2012	

Não comprovado o atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde - Não foi comprovada a disponibilização do Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no Portal da Transparência da Prefeitura		

Com relação ao não encaminhamento das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, realizadas em 2021, e a consequente falta de comprovação da efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde, diante das justificativas e documentos encaminhados pelo jurisdicionado, considero sanada a irregularidade.

No tocante ao não atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal, devido a não disponibilização dos Balanços do FMS de Alcinópolis em meios eletrônicos de acesso público, embora o jurisdicionado, em sua resposta, tenha informado sobre a correção das irregularidades, em consulta ao Portal da Transparência do Município, em 21/09/2023, não foi encontrada a publicação dos referidos documentos, conforme abaixo:

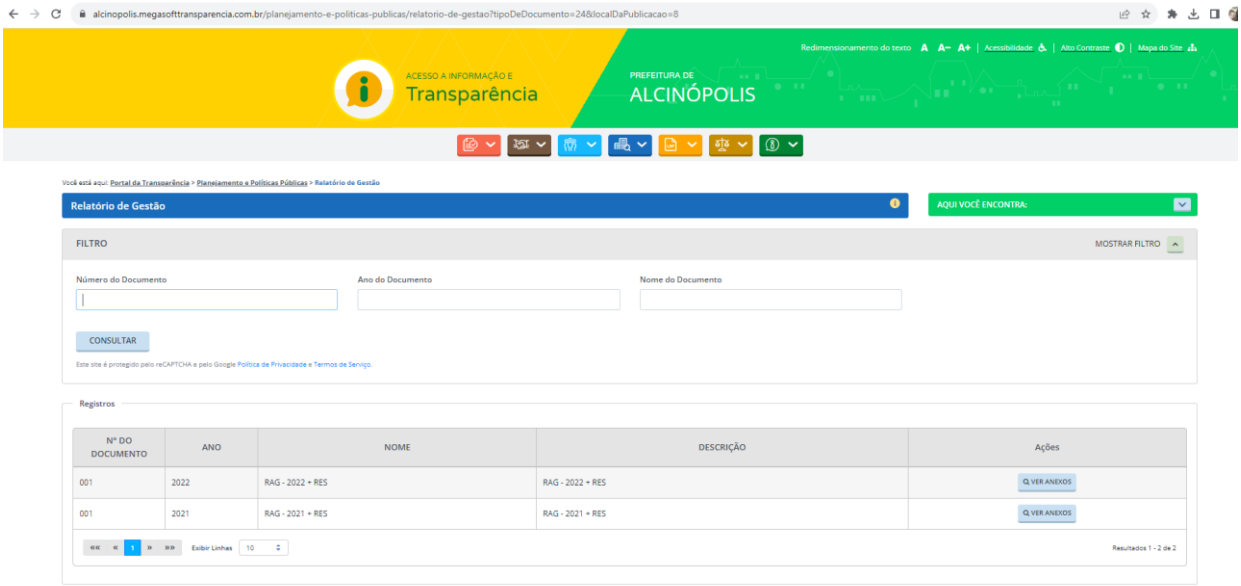


Fonte: https://alcinopolis.megasofttransparencia.com.br/receitas-e-despesas/relatorio-de-balanco-anual

No entanto, tendo em vista a falta da publicação dos Balanços não ter causado danos aos cofres públicos, tampouco impedido ou prejudicado a análise das contas, entendo cabível a recomendação para correção da impropriedade constatada.

Por fim, com relação ao não atendimento integral à Transparência e Visibilidade

da Gestão da Saúde, por não ter havido a disponibilização do Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no Portal da Transparência da Prefeitura, após resposta do jurisdicionado e consulta ao Portal da Transparência do Município, em 21/09/2023, foram localizados os referidos documentos. Portanto, considero sanada a irregularidade.



Fonte: https://alcinopolis.megasofttransparencia.com.br/planejamento-e-politicas-publicas/relatorio-de-gestao?tipoDeDocumento=24&localDaPublicacao=8

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. João Abadio de Oliveira Neto, secretário municipal de Saúde, com fundamento no art. 59, II, § 1°, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, da adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, principalmente quanto à Transparência da Gestão Fiscal.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, e pela recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM